

HISTORICIDADE DA SOBERANIA DOS
VEREDICTOS NO BRASIL: A CONSOLIDAÇÃO
DO RESPEITO À VONTADE DA SOCIEDADE

Rafael Schvez Kurkowski

HISTORICIDADE DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS NO BRASIL: A CONSOLIDAÇÃO DO RESPEITO À VONTADE DA SOCIEDADE

HISTORICITY OF THE VERDICT SOVEREIGNTY IN BRAZIL: THE CONSOLIDATION OF RESPECT FOR THE SOCIETY'S WILL

Rafael Schvez Kurkowski

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1 EVOLUÇÃO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS AO LONGO DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS: A BUSCA DO RESPEITO À VONTADE DA SOCIEDADE. 2 CONSOLIDAÇÃO DO RESPEITO À VONTADE DO CONSELHO DE SENTENÇA TRADUZIDA NA SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO JÚRI. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO

O presente artigo visa, pela problematização da soberania dos veredictos, no Tribunal do Júri, ao longo da evolução do ordenamento jurídico brasileiro, demonstrar que a Constituição Federal de 1988 positivou, no princípio previsto no seu artigo 5º, XXXVIII, “c”, o respeito irrestrito à vontade da sociedade contida na decisão do conselho de sentença. Com fundamento na democracia inerente ao Tribunal do Júri, que constitui instrumento de democracia participativa, o trabalho, mediante revisão bibliográfica e análise documental, sustenta que a soberania dos veredictos exige: a execução provisória da pena, no júri, imediatamente após a decisão condenatória dos jurados; a interpretação restritiva sobre a apelação prevista no artigo 593, III, “d”, do Código de Processo Penal; e a impossibilidade da absolvição em sede de ação de revisão criminal que verse sobre crime doloso contra a vida.

Palavras-chave: Tribunal do júri; soberania dos veredictos; democracia participativa; respeito à vontade dos jurados.

*ARTIGO RECEBIDO EM 19.10.2020 E APROVADO EM 25.11.2021.

ABSTRACT

This article aims, by the study of the verdicts sovereignty, in the Jury, throughout the Brazilian juridic system evolution, to show that the Federal Constitution of 1988 has foreseen, in the principle inscribed in its article 5, XXXVIII, “c”, the unrestricted respect for the will of the society contained in the decision of the sentence council. Based on the democracy that is inherent to the Jury Court, which constitutes a participative democracy tool, this paper, through bibliographical review and documentary analysis, sustains that the verdicts sovereignty demands: the necessity of the provisional execution of the sentence of imprisonment, in the jury, immediately after the conviction by the jurors; the restrictive interpretation about the appeal provided in the article 593, III, “d”, of the Criminal Procedure Code; and the acquittal impossibility in the criminal review action that involves intentional crime against life.

Keywords: *Jury; verdict sovereignty; participative democracy; respect to the society’s will.*

INTRODUÇÃO

A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, que tem assento no artigo 5º, XXXVIII, “c”, da Constituição Federal (CF), voltou à pauta da discussão jurídica após o julgamento do *Habeas Corpus* (HC) n. 118.770/SP, em março de 2017, quando a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) fixou a seguinte tese de julgamento: “A prisão de réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não-culpabilidade” (BRASIL, 2017a, p. 1). Esse entendimento foi reiterado, pela Primeira Turma, no HC n. 139.612/MG, julgado em abril de 2017, ao decidir que a soberania dos veredictos justificaria a manutenção da prisão determinada pela sentença, a qual não violava o princípio da presunção de inocência (BRASIL, 2017b). No mesmo sentido, foi a decisão no HC 140449/RJ (BRASIL, 2018).

Sobreveio a Lei n. 13.964/2019, decorrente do *Pacote Anticrime*¹, que, ao alterar o artigo 492 do Código de Processo Penal (CPP), positivou

¹ Para conferir um estudo sobre a execução provisória da pena no júri, segundo a proposta original do *Pacto Anticrime*, conferir: KURKOWSKI, 2019c.

a execução provisória da pena no júri, imediatamente após a condenação. Contudo, para o cabimento da execução imediata, foi estipulado o prazo mínimo de quinze anos de pena privativa de liberdade, o qual se considera inconstitucional, como se demonstrará mais abaixo.

Atualmente, o Recurso Extraordinário n. 1.235.340/SC, sob a relatoria do Ministro Barroso, com repercussão geral reconhecida, versa sobre a execução provisória da pena, no júri. O Ministro Relator apresentou voto, que fixa a seguinte tese: “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada” (BRASIL, 2020)².

A soberania da decisão dos jurados consiste no motivo principal para permitir a execução provisória da pena, no júri. Ela designa o desejo manifesto do constituinte originário de conferir às decisões do júri o caráter de inalterabilidade pelo Poder Judiciário ou por parte de qualquer outro órgão do Estado, impedindo assim que as decisões do órgão do povo possam ser modificadas pelos juízes profissionais (VIVEIROS, 2003, p. 23). Mesmo que o Poder Judiciário “constate erro no julgamento, não pode substituir os jurados e proferir decisão sobre o mérito. Nesta situação, deverá submeter o caso a novo julgamento pelo Tribunal do Júri” (LOUREIRO, 2017, p. 38).

A soberania do júri decorre do seu caráter democrático, especialmente da função de garantia política³ que o Tribunal do Júri representa para a sociedade, ao permitir que esta exerça o seu direito

² Até a finalização do presente trabalho, em outubro de 2020, esse Recurso Extraordinário não havia sido julgado ainda.

³ Não é objeto deste trabalho analisar, de forma exauriente, a natureza jurídica do Tribunal do Júri. Esclarece-se, apenas, que, além de garantia política, o Tribunal do Júri é uma garantia individual para o réu, quanto ao seu direito individual de ser julgado pelos seus pares, e não por um juiz togado, quando acusado da prática de crime doloso contra vida. Com pertinência, José Frederico Marques (1997, p. 100) observa que, ao qualificar o júri como garantia individual, a Constituição Federal implicitamente afirmou que o *ius libertatis* do réu exige o julgamento pelo júri. Igualmente, o Tribunal do Júri é uma garantia institucional, pois se firma como uma instituição essencial ao ordenamento jurídico que não permite a eliminação ou a restrição do júri enquanto direito individual do réu e enquanto direito coletivo da sociedade. Sobre o papel de garantia institucional do Tribunal do Júri, confira-se Ingo Sarlet (SARLET, 2015, p. 189).

social, coletivo, de julgar o réu acusado da prática de crime doloso contra a vida. As garantias políticas, segundo Suxberger (2008, p. 173), estão vinculadas a formas de desenho institucional que estabelecem controles mútuos entre os poderes políticos, controles internos dos próprios poderes e algumas formas de controle externo. O Tribunal do Júri constitui uma garantia política porque, mediante a participação do povo diretamente na função judicial do Estado, ele habilitou um controle externo sobre o Poder Judiciário. Aliás, o Tribunal do Júri constitui instrumento de democracia participativa⁴ ao permitir que a sociedade controle diretamente o Poder Judiciário⁵.

Para cumprir essa soberania, que decorre da democracia ínsita ao júri, é necessário o respeito à vontade dos jurados.

O objetivo deste artigo consiste em, mediante a análise da historicidade⁶ da soberania do júri ao longo da evolução do ordenamento jurídico brasileiro, evidenciar que ela se consolidou de forma a reclamar o respeito absoluto à vontade dos jurados. Com efeito, a “expressão ‘soberania dos veredictos’ é a maior manifestação de respeito à vontade popular no restrito limite dos julgamentos do colegiado” (NASSIF, 2008, p. 21).

Por intermédio de revisão bibliográfica e análise documental, o trabalho propõe que o respeito à decisão dos jurados, para além da inalterabilidade do mérito da decisão do conselho de sentença por qualquer outro órgão, resguardada apenas a possibilidade da sua

⁴ O princípio democrático implica a democracia participativa, isto é, a “estruturação de processos que ofereçam aos cidadãos efectiva possibilidade de aprender a democracia, participar nos processos de decisão, exercer controlo crítico na divergência de opiniões, produzir ‘inputs’ políticos democráticos” (CANOTILHO, 2003, p. 288).

⁵ Este artigo filia-se à doutrina que considera o Tribunal do Júri, não um órgão do Poder Judiciário, pois ele não figura no artigo 92 da CF, mas um órgão constitucional político autónomo que constitui instrumento de democracia participativa (NASSIF, 2008; TUCCI, 1999, p. 35; VIVEIROS, 2003, p. 23).

⁶ Pela historicidade, pretende compreender-se como que o direito atual se formou e se desenvolveu. Utiliza-se, para tanto, o exame crítico das legislações passadas com a finalidade de expor as suas sucessivas transformações de acordo com as mudanças de consciência e das condições e necessidades sociais (WOLKMER, 2015, p. 17).

rescisão, exige: o cumprimento imediato da decisão condenatória dos jurados, independentemente do limite da pena privativa de liberdade⁷; a interpretação restritiva para o provimento da apelação interposta com base no artigo 593, III, “d”, do CPP; e a impossibilidade de o tribunal *ad quem* absolver o condenado pela prática de crime doloso contra a vida em caso de procedência da ação de revisão criminal ajuizada por ele, situação em que deve ser determinada a sua submissão a um novo julgamento popular.

1 EVOLUÇÃO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS AO LONGO DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS: A BUSCA DO RESPEITO À VONTADE DA SOCIEDADE

Inexiste consenso doutrinário sobre a origem do Tribunal do Júri. Já se disse que ele seria proveniente das leis mosaicas, no direito bíblico (ARAÚJO, 2010, p. 22-24), dos povos escandinavos, das antigas colônias saxônicas, dos hebreus (GALVÃO, 2006, p. 6-7).

Araújo e Almeida (1996, p. 143-145) advogam que o princípio da justiça popular surgiu na Atenas clássica, pois a *polis*, de forma coletiva e democrática, mediante reuniões na ágora, criava leis em abstrato bem como criava sentenças criminais. O Areópago e a Helieia eram tribunais populares, sendo aquele encarregado de julgar os crimes de sangue.

Tucci, para quem o sistema do júri consiste na evidência de que, em qualquer agrupamento humano, a deliberação de um certo número de seus membros implica as ideias de representatividade popular e de julgamento por eles em nome do grupo, revela o embrião do Tribunal do Júri nas *quaestiones perpetuae*, em Roma. A *quaestio*, que tinha natureza pública, era integrada por um presidente, o *praetor vel quaesitor*, e por cidadãos. Oferecida a acusação, os jurados eram sorteados por uma lista pública, garantida a recusa peremptória. Encerrada a instrução, o *quaesitor*, sem exprimir a sua opinião, submetia o réu a julgamento. Os jurados,

⁷ Inexiste divergência teórica ou jurisprudencial a respeito da imediata revogação da prisão do réu que tenha sido absolvido pelo júri, consequência inclusive do artigo 596 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 263, de 23 de fevereiro de 1948 (“Art. 596. A apelação da sentença absolutória não impedirá que o réu seja posto imediatamente em liberdade”).

mediante votação, poderiam absolver ou condenar o réu bem como proferir a conclusão de *non liquet*, a qual correspondia à remessa do feito a uma instrução mais ampla. Verificada a votação, o *quaesitor*, que não votava, proclamava o resultado, conforme a vontade dos jurados (TUCCI, 1999, p. 12-19, 23).

A identidade das características acima citadas com a forma atual do júri (escolha aleatória dos jurados mediante sorteio; investidura temporária dos jurados no direito de julgar; existência de recusa imotivada de jurado; decisão mediante votação sem a necessidade de fundamentação; respeito à decisão dos jurados, que somente pode ser anulada, mas não alterada ou substituída) dá razão a Tucci quanto à origem do sistema da justiça popular.

Frisa-se o respeito absoluto dessa forma romana de julgamento à vontade dos jurados. Segundo observa Tucci (1999, p. 14), a sentença, que era emitida com base na votação dos jurados, não se sujeitava a “qualquer espécie de revisão, exceto à *restitutio in integrum*, pronunciada por magistrado superior, em casos excepcionais e graves, como, por exemplo, a incompetência do tribunal processante, ou a inobservância de garantias fundamentais à defesa do acusado”. Daí já se percebe a ideia de soberania dos jurados, tendo em vista que a sua decisão não era passível de modificação ou de substituição por um tribunal superior, salvo a sua anulação, o que implicaria um novo julgamento pelo júri⁸.

Não obstante, a maioria da doutrina sustenta a origem do Tribunal do Júri, no seu desenho atual, com base na Magna Carta e no 4º Concílio de Latrão⁹. Pela sua importância, transcreve-se o artigo 39 da Magna Carta (BRITISH LIBRARY, 1215), que faz referência à exigência do julgamento pelos pares (*equals*):

⁸ Ao comentar sobre a soberania dos veredictos, César de Novais (2018, p. 40) advoga que o “máximo que os tribunais podem fazer é determinar a submissão do acusado a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, porém, jamais modificar o mérito da decisão popular”.

⁹ Confirmam-se, exemplificativamente: SCHIAPPA, 1993; PAULE, 1989; MOSSIM, 2008, p. 176; ARAÚJO, 2010, p. 28; TUBENCHLAK, 1990, p. 3-4; ANSANELLI JUNIOR, 2005, p. 19; MARQUES, 1995.

No free man shall be seized or imprisoned, or stripped of his rights or possessions, or outlawed or exiled, or deprived of his standing in any other way, nor will we proceed with force against him, or send others to do so, except by the lawful judgement of his equals or by the law of the land¹⁰.

Essa estrutura básica do júri foi mantida na França, que utilizou o Tribunal do Júri como um mecanismo de controle do abuso estatal no procedimento criminal (RANGEL, 2015, p. 47-48). Houve, contudo, duas sensíveis alterações do sistema inglês: para o resultado da votação, exigia-se maioria, e não unanimidade; na quesitação, em vez do quesito único do júri inglês – *guilty or not guilty* –, no sistema francês, havia mais de um quesito, tendo em vista que os jurados decidiam sobre o fato criminoso e suas circunstâncias (MARQUES, 1995, p. 69). Essas duas alterações foram acolhidas pelo Direito brasileiro, bastando, para tanto, conferir os artigos 483 e 489 do CPP.

O Brasil, mesmo antes da sua independência, sob os ares do liberalismo e do cultivo aos direitos individuais da Revolução Francesa, criou o júri, por intermédio do Decreto n. 18 de junho de 1822 (VIVEIROS, 2003, p. 12)¹¹. Este Decreto previu a competência exclusiva do júri, integrado por um juiz e 24 cidadãos escolhidos dentre os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, para os crimes de imprensa. Garantia-se a recusa peremptória. Uma vez determinada a existência de culpa, era da competência do juiz a imposição da pena. O réu só poderia apelar do julgado para o príncipe regente.

¹⁰ Canotilho apresenta a seguinte tradução para o artigo 39 da Magna Carta: “Nenhum homem livre será detido ou sujeito a prisão, ou privado dos seus bens, ou colocado fora da lei ou exilado, ou de qualquer modo molestado e nós não procederemos ou mandaremos proceder contra ele, senão mediante um julgamento regular pelos seus pares e de harmonia com a lei do país” (CANOTILHO, 2003, p. 492).

¹¹ O Brasil criou o júri antes de Portugal, onde a origem dessa instituição remonta ao ano 1826, quando foi aprovada a segunda Constituição portuguesa. Como anota Jóluskin (2009, p. 117), nessa época, o Tribunal do Júri “era composto por juízes e jurados, estendendo-se as suas competências a casos civis e criminais (Artigo 118.º da Carta Constitucional da Monarquia Portuguesa, de 29 de Abril de 1826)”.

A decisão dos jurados não era soberana, já que dela cabia recurso para o príncipe regente. Na medida em que não estava prevista nenhuma limitação para esse recurso, entende-se que a sua devolutividade era ampla, razão por que o juízo *ad quem* poderia reformar a decisão no mérito, substituindo-a por uma sua. Assim, mesmo que a decisão fosse popular, no seu princípio, a decisão final era baseada no entendimento monocrático do juízo *ad quem*.

Na sequência, a “Constituição Política do Império do Brasil”, de 25 de março de 1824, nos seus artigos 151 e 152, previu o Tribunal do Júri como órgão do Poder Judiciário, com competência para ilícitos civis e criminais, destacando-se que os jurados se pronunciavam sobre o fato, enquanto os juízes aplicavam a lei. Segundo Aramis Nassif, essa Constituição de 1824 foi qualificada por uma influência libertária, tanto que consagrou os direitos e as garantias fundamentais. Declarou, no seu artigo 179, a inviolabilidade dos direitos civis e políticos baseados na liberdade, na segurança individual e no direito de propriedade. Assim “foi o início da verdadeira história do Júri brasileiro, que se confunde com o do primeiro momento emancipacionista nacional” (NASSIF, 2008, p. 16).

Em 1830, sobreveio a Lei n. 20 de setembro de 1830, a qual, para os crimes de imprensa, passou a prever o *jury de acusação*, nos seus artigos 20 a 23, que exercia o juízo de admissibilidade da acusação criminal, e o *jury de julgamento*, nos seus artigos 24 a 36, o qual, respondendo, na sala secreta e em sigilo, a quesitos, julgava o fato, condenando ou absolvendo o réu. Em caso de absolvição, competia ao juiz unicamente prolatar a sentença nesse sentido; em caso de condenação, o juiz dosava a pena, na sentença condenatória.

Essa Lei representou uma evolução ao respeito à soberania dos jurados, tendo em vista que, a despeito da previsão de cabimento de recurso quando o juiz de direito não se conformasse com a decisão dos juízes de fato, o juízo *ad quem* não substituía a sentença, prolatando outra no seu lugar, mas devolvia o processo para que, na próxima sessão, o Tribunal do Júri, integrado por jurados diversos daqueles do primeiro julgamento, decidisse novamente.

Em 1832, veio à lume o Código de Processo Criminal do Império (Lei n. 29 de novembro de 1832), que regulamentou o júri, na seara criminal. Ele manteve a divisão de atribuições entre o *Jury de acusação*, responsável pelo recebimento da acusação, e o *Jury de sentença*, com competência para a absolvição ou condenação. Vigia a regra da comunicabilidade, ou seja, os jurados conversavam entre si para deliberarem, a portas fechadas.

A soberania dos veredictos não era plena porque, da mesma forma como na Lei n. 20 de setembro de 1830, era cabível a apelação quando o juiz de direito não se conformasse com a decisão dos juízes de fato. Em caso de provimento desse recurso, realizava-se um novo julgamento por outro júri. Contudo, sustenta-se que essa apelação de ofício, além de violar o princípio da inércia da jurisdição, ofendia a soberania do júri, pois permitia que o próprio Poder Judiciário questionasse a decisão dos jurados, que deveria ser soberana. Ao menos, em caso de provimento dessa apelação, o novo julgamento deveria ser realizado por outro corpo de jurados, e não pelos juízes togados. Percebe-se, assim, um respeito, mesmo que insuficiente, à soberania do júri, já que, em última análise, a decisão final sempre seria da sociedade.

A Lei n. 261, de 3 de dezembro de 1841, empreendeu reforma que “visava retirar das mãos do povo o poder de decidir se um cidadão deveria ou não ser julgado pelo pequeno júri” (RANGEL, 2015, p. 69). Nesse sentido, o grande júri foi extinto, e a formação da culpa e a pronúncia foram atribuídas aos chefes de polícia, aos delegados, aos subdelegados e aos juízes de direito (MARQUES, 1997, p. 42). A soberania dos veredictos também estava enfraquecida porque foi mantida a apelação de ofício pelo juiz presidente do júri, hipótese em que, caso fosse provida, um novo júri apreciaria a causa.

Logo após a Proclamação da República, sobreveio o Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, que criou a Justiça Federal. Inaugurou-se então o júri federal, instituído por doze jurados, sorteados entre trinta e seis, destacando-se que o empate, na votação, favorecia o réu. Era da competência do júri federal o julgamento de todos os crimes sujeitos à jurisdição federal. Eliminada a apelação de ofício, cabiam contra a sentença do júri apenas a apelação voluntária e o protesto por novo júri.

Com a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, o Tribunal do Júri foi previsto na Seção II (Declaração de Direitos) do Título IV (Dos Cidadãos Brasileiros), especificamente no seu artigo 72, § 31: “É mantida a instituição do jury”.

Todavia, com o início do regime republicano, o Brasil entrou no sistema de dualidade processual, ficando reservado para cada unidade da Federação o direito de elaborar as suas leis de processo judicial. A cargo das legislações estaduais passaram a competência do Tribunal do Júri e o rito processual dos seus crimes, havendo, portanto, a maior diversidade de leis sobre o assunto (FRANCO, 1950, p. 8). Alguma dessas leis previam expressamente a possibilidade de o tribunal *ad quem* absolver o réu caso se considerasse a condenação injusta, a exemplo do artigo 525, § 1º, do CPP do Estado do Rio Grande do Sul¹² (Lei n. 24 de 15 de agosto de 1898).

Diante de previsões como essa, não se garantia a soberania do Tribunal do Júri, dada a possibilidade de reforma da sua decisão pela magistratura togada.

O Tribunal do Júri enfraqueceu-se mais ainda na efêmera Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, que o previu como órgão do Poder Judiciário, e não mais como direito e garantia individual do homem, nos termos do seu artigo 72. Se o júri fosse apenas um órgão do Poder Judiciário, bastaria a superveniência de uma emenda constitucional para eliminá-lo, pois ele não mais contaria com a proteção de cláusula pétrea, a qual atualmente existe no artigo 60, § 4º, IV, da CF. A soberania do júri estava completamente desprotegida, portanto.

Por sua vez, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937 não fez referência expressa ao Tribunal do Júri. Instaurou-se controvérsia então sobre a possível revogação dessa instituição, que logo foi desfeita pelo Decreto-Lei n. 167, de 5 de janeiro de 1938, o qual regulamentou,

¹² “§1º - Si o Tribunal julgar que a sentença de condenação é injusta, no todo ou em parte, absolverá o réu, no primeiro caso, e, no segundo, lhe imporá a pena que considerar justa.”

nacionalmente¹³, o Tribunal do Júri. Na exposição de motivos desse Decreto-Lei, o então Ministro da Justiça, Francisco Campos, justificou a subsistência do júri perante a Constituição de 1937 com base no argumento de o regime de governo ser democrático, em relação ao qual é inerente que o “povo, além de cooperar na formação das leis, deve participar na sua aplicação” (BITTENCOURT, 1939, p. 17).

Todavia, em franca contradição a esse espírito democrático, sucedeu a possibilidade instituída pelos artigos 92, “b”¹⁴, e 96¹⁵, ambos do Decreto-Lei n. 167, de 5 de janeiro de 1938, no sentido de o tribunal *ad quem*, no julgamento de apelação interposta contra a decisão do júri, substituir o mérito desta, tanto absolvendo quanto condenando o réu. Vale dizer: o tribunal não determinava o retorno do processo para ser julgado pelo júri, mas ele próprio, mediante decisão final, condenava ou absolvía o réu. Em tentativa inexitosa de conciliar essa faculdade do tribunal *ad quem* de reformar a decisão do júri com a soberania que esta deveria ter, Magarinos Torres, um dos integrantes da comissão de juristas que elaborou o Decreto-Lei em questão, sustentou que os juízes togados deveriam julgar a apelação com base no mesmo critério dos jurados, qual seja, o da íntima convicção, pois o artigo 96 previa que eles “apreciassem livremente as provas”. Como resultado, seria assaz difícil que a conclusão dos jurados

¹³ Como observado por Ary Franco (1950, p. 17), “a Constituição de 1891 deferiu aos Estados a competência para legislar sobre o direito formal, pondo termo à unidade processual que era o regime do Império e estabelecendo a pluralidade de leis processuais. Já a Constituição de 1934 restabeleceu o regime imperial da unidade processual, o que foi mantido pela Constituição de 1937. A partir de então, o júri e o processo penal foram regulamentados nacionalmente, pelo Decreto-Lei n. 167, de 5 de janeiro de 1938, e pelo Código de Processo Penal (Decreto-Lei n. 3689, de 3 de outubro de 1942), respectivamente”.

¹⁴ “Art. 92. A apelação sómente pode ter por fundamento:
[...]

b) injustiça da decisão, por sua completa divergência com as provas existentes nos autos ou produzidas em plenário.”

¹⁵ “Art. 96. Si, apreciando livremente as provas produzidas, quer no sumário de culpa, quer no plenário de julgamento, o Tribunal de Apelação se convencer de que a decisão do júri nenhum apóio encontra nos autos, dará provimento à apelação, para aplicar a pena justa, ou absolver o réu, conforme o caso.”

não fosse mantida pelos magistrados togados, justamente porque estes também decidiriam com base nesse critério da certeza moral (TORRES, 2008, p. 612-613).

A despeito do esforço hermenêutico de Magarinos Torres, a conclusão apresentada por Ansanelli Júnior (2005, p. 36) mostra-se inarredável: se, por um lado, o Decreto-Lei n. 167/1938 foi benéfico ao iniciar o resgate da unidade da federação quanto às leis processuais, de outro, acabou com a soberania dos veredictos, uma vez que o novo diploma legal instituiu a apelação sobre o mérito.

Essa possibilidade do controle do mérito da decisão dos jurados positivada pelo Decreto-Lei n. 167, de 5 de janeiro de 1938, repercutiu no atual Código de Processo Penal, especificamente na redação original do artigo 606, o qual dispunha que, se a apelação se fundasse na injustiça da decisão dos jurados e se o Tribunal de Apelação se convencesse de que a decisão dos jurados não encontrava apoio algum nas provas existentes nos autos, daria provimento à apelação para aplicar a pena legal, ou absolver o réu, conforme o caso.

Na sequência, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946, previu o júri, no capítulo dos direitos e das garantias individuais, no § 28 do seu artigo 141. Ela conferiu ao legislador infraconstitucional ampla margem para regulamentar o instituto, desde que respeitados os seguintes limites: número ímpar dos jurados, sigilo das votações, plenitude de defesa do réu, soberania dos veredictos e competência obrigatória para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Dada a incompatibilidade do Decreto-Lei n. 167/1938 (que previa a possibilidade de o tribunal *ad quem*, quando do julgamento de apelação, substituir a decisão do júri) com a exigência da soberania dos veredictos prevista pela nova Constituição de 1946, foi editada a Lei n. 263, de 23 de fevereiro de 1948. Entre as alterações promovidas por esta, estão a revogação do artigo 606 do atual CPP (comentado acima) e a nova redação do atual artigo 593 do CPP, cuja alínea “d” do seu inciso III prevê a possibilidade da interposição do recurso de apelação contra a decisão do

júri quando esta se mostrar manifestamente contrária à prova dos autos. Na hipótese de provimento desse recurso, o juízo *ad quem* anula a decisão e devolve o julgamento ao Tribunal do Júri, para que outro conselho de sentença decida.

No período do regime militar, o Tribunal do Júri foi mantido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, no seu capítulo relativo aos “direitos e garantias individuais”, especificamente no § 18 do artigo 150: “São mantidas a instituição e a soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

Contudo, o júri sofreu um duro golpe com a Emenda Constitucional n. 1 de 1969, que, redesenhando a Constituição, eliminou a previsão acerca da soberania das suas decisões, no artigo 150, §18: “É mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

A retirada da expressão “soberania dos veredictos” foi intencional, já que o regime militar almejava afastar qualquer instrumento que permitisse ao povo participar do governo (ANSANELLI JUNIOR, 2005, p. 40). Desprezou-se, assim, a vontade do povo, considerando-se que o Tribunal do Júri não considerava mais a voz popular como voz da justiça (NASSIF, 2001, p. 22).

Para contornar o retrocesso democrático decorrente da Emenda Constitucional de 1969, veio à lume a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O Tribunal do Júri, previsto no artigo 5º, XXXVIII, da CF, passou a contar com previsão expressa da soberania dos veredictos.

Atualmente, portanto, a magistratura togada não pode substituir a decisão dos jurados, vale dizer, não pode reformar a sentença do júri para condenar ou absolver o réu. No limite, o tribunal *ad quem*, além de alterar a dosimetria da pena imposta ao réu e corrigir a sentença contrária à lei expressa ou à decisão do conselho de sentença, pode rescindir a decisão original dos jurados para, em razão de um vício formal, submeter o réu a um novo julgamento por outro conselho de sentença. Dessa forma, a decisão

a respeito da culpabilidade do réu sempre será ditada pela sociedade, em respeito absoluto à soberania dos veredictos do júri.

Não obstante, a necessidade do respeito à soberania dos veredictos do júri imposta pelo caráter democrático do Tribunal do Júri transcende a irreformabilidade do mérito da decisão dos jurados, como será visto na seção seguinte.

2 CONSOLIDAÇÃO DO RESPEITO À VONTADE DO CONSELHO DE SENTENÇA TRADUZIDA NA SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO JÚRI

A análise da historicidade da soberania dos veredictos do júri acima realizada evidencia que o constituinte de 1988 exigiu o respeito irrestrito à vontade da sociedade representada pelo conselho de sentença.

A impossibilidade de essa vontade da sociedade ser substituída pelo Poder Judiciário tem como consequência imediata a proibição de o tribunal *ad quem* absolver o réu condenado pelo júri e vice-versa, como já foi visto. Ademais, há outras consequências decorrentes da soberania.

A lei não contém palavras inúteis, de modo que da sua interpretação não resultam vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis (MAXIMILIANO, 2011, p. 204). Deve ser extraído todo o potencial significativo da “soberania”, levando em conta que nem mesmo a decisão do STF foi considerada soberana pela Constituição, mas a do júri, sim. Deve ser encontrada a relevância de a Constituição relacionar a soberania como elemento fundamental da República (artigo 1º, I), como proteção da competência do júri (artigo 5º, XXXVIII, “c”) e como direito político com a previsão de que a “soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos” (artigo 14, *caput*). Atente-se para que, no júri, cada voto do jurado também é direto e secreto, com valor igual para cada um.

Esta é a relação feita pela Constituição: o júri constitui instrumento de democracia participativa e permite ao cidadão comum administrar diretamente o Poder Judiciário.

Impõe-se então conferir a máxima efetividade¹⁶ ao objetivo constitucional de permitir a participação popular direta no Poder Judiciário.

Também se observa que a Constituição tem uma pretensão de eficácia consistente em imprimir ordem e conformação à realidade. Quando essa pretensão de eficácia é realizada, a Constituição adquire a sua força normativa. Para tanto, ela impõe tarefas aos seus destinatários. E ela adquire força ativa quando essas tarefas são realizadas, quando existe disposição de orientar a própria conduta segundo a ordem nela estabelecida (HESSE, 1991, p. 11-19). Se a Constituição outorgou o julgamento dos crimes dolosos contra a vida aos cidadãos, a sua força normativa exige que todo o ordenamento jurídico seja interpretado de forma a executar essa missão.

Justamente para cumprir o objetivo constitucional – julgamento pelo povo – da maneira mais efetiva possível, sustentam-se, abaixo, três consequências derivadas da soberania dos veredictos: a exigência do cumprimento imediato da decisão condenatória dos jurados, independentemente do *quantum* da pena; a interpretação restritiva sobre a apelação prevista no artigo 593, III, “d”, do CPP; e a impossibilidade de o réu condenado pelo júri ser absolvido diretamente em sede de revisão criminal.

2.1 EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO TRIBUNAL DO JÚRI

A decisão sobre a culpabilidade do réu acusado da prática de crime doloso contra a vida é exclusiva da sociedade. Em razão da soberania dos veredictos assegurada na Constituição Federal, essa decisão não pode ser reformada pela magistratura togada; ela pode ser apenas rescindida ou alterada em aspectos que não imunizados pela soberania, como a dosimetria da pena, por exemplo. No caso de anulação, a propósito, um

¹⁶ Segundo Canotilho (2003, p. 1224), pelo princípio da máxima efetividade, também conhecido como princípio da interpretação efetiva ou da eficiência, “a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê”.

novo conselho de sentença integrado por jurados diversos do conselho de sentença original fará o julgamento.

A sociedade sempre julgará o caso, nunca a magistratura togada. Se a decisão sobre a absolvição ou a condenação do réu, invariavelmente, é exclusiva da sociedade, na figura do conselho de sentença, inexistente motivo para não cumprir, de imediato, essa vontade soberana da sociedade. Do contrário, nega-se o próprio significado de “soberania” do veredicto.

Além disso, quando os jurados reconhecem a culpabilidade do réu (matéria de fato), o que ocorre no julgamento pelo plenário do júri, sucedem a preclusão fática e o trânsito em julgado do capítulo da sentença atinente à culpa, dada a impossibilidade de esse reconhecimento ser reformado (pode apenas ser anulado) (KURKOWSKI, 2019b, 152-157).

Mesmo o cabimento da apelação com base no artigo 593, III, “d”, do CPP, não interfere na formação dessa coisa julgada porque o resultado que dela se pode obter, a rescisão do julgado, pode ocorrer eternamente, por força da ação de revisão criminal. Fernando, Pinho e Almeida apontam que, enquanto a discussão sobre a contrariedade das provas, na apelação do artigo 593, III, “d”, do CPP, ocorre dentro do mesmo processo, na ação de revisão criminal, essa mesma discussão ocorre fora dele. Essa é a principal diferença entre o recurso de apelação e a ação de revisão criminal. Então, para afastar a execução imediata da pena, no júri, afigura-se insubsistente a “justificativa de que penderia um recurso de apelação para o Tribunal *ad quem*. Se assim fosse, o cumprimento da pena restaria prejudicado, ante a possibilidade *ad aeternum* de haver a revisão criminal” (FERNANDO; PINHO; ALMEIDA, 2021, p. 326-327).

Por outro lado, a execução provisória da pena, no júri, não viola os direitos fundamentais do réu. Para tanto, além de novos argumentos, sintetizam-se aqueles já escritos, em outros momentos, quanto à execução provisória da pena, especificamente no júri (KURKOWSKI, 2017a), bem como após o encerramento das instâncias ordinárias (KURKOWSKI, 2017b; KURKOWSKI; PIEDADE, 2017; KURKOWSKI; SUXBERGER, 2016).

A execução provisória da pena, no júri, respeita o contraditório porque o réu e seu advogado são intimados previamente durante todas as fases do procedimento bifásico do júri, sendo garantida a eles a possibilidade de contradizer todas as alegações do Ministério Público. Observa mais do que a ampla, mas a plena defesa, porque, tanto antes quanto depois da condenação, são garantidas ao réu a autodefesa, mediante o seu interrogatório, e a defesa técnica, por intermédio da atuação do seu advogado. Respeita o juízo competente porque o juiz natural, nos crimes dolosos contra a vida, é o Tribunal do Júri.

Igualmente é cumprido o princípio do duplo grau de jurisdição, o qual, segundo Fischer (2006), é satisfeito mesmo nas ações penais originárias e no júri porque ele se contenta com o julgamento por um órgão colegiado, mesmo que originário.

Sob outro viés, Dalmo de Abreu Dallari (1996, p. 102) sustenta que a instituição do Tribunal do Júri constitui exceção ao princípio do duplo grau de jurisdição, já que a soberania dos veredictos, prevista na Constituição Federal, significa que a decisão sobre a culpa ou a inocência do réu não pode ser revista por um tribunal superior. Há um fundamento político-jurídico para não se considerar possível ou necessária a revisão do mérito das decisões do júri por uma instância superior: “nesses tribunais [do júri] quem decide é o povo diretamente, e num sistema democrático não pode existir instância superior a ele” (DALLARI, 1996, p. 103).

Discorda-se, portanto, do Ministro Gilmar Mendes, que, no Recurso Extraordinário n. 1.235.340/SC, votou pela impossibilidade do cumprimento imediato da pena, no júri, em função da sedizente violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, que foi acolhido, pelo Brasil, quando este internalizou o Pacto de São José Costa da Rica.

Em vez de negar eficácia à soberania dos veredictos – providência resultante da interdição da execução provisória da pena, no júri –, basta compatibilizar esse instituto com o duplo grau de jurisdição: admite-se o recurso, desde que não sobre o mérito da questão decidida pelos jurados, ou seja, o recurso não pode resultar na reforma (substituição) da decisão do conselho de sentença.

Aliás, o CPP, no seu sistema recursal atual, é compatível com a soberania dos veredictos, no júri, pois não permite o questionamento do mérito (condenação ou absolvição) via recurso. Ele permite, no máximo, a rescisão da decisão dos jurados, condenatória ou absolutória, e apenas por uma vez.

Nesse ponto, desconhece-se doutrina ou jurisprudência que sustente a inconstitucionalidade do artigo 593, III, “d”, do CPP, por não permitir o recurso contra a essência do júri: a pretensão de reforma da decisão dos jurados. Simplesmente, a corrente que sustenta a inconstitucionalidade da execução provisória da pena, no júri, deveria, pelo mesmo argumento, qual seja, a violação do princípio do duplo grau de jurisdição, advogar a inconstitucionalidade da limitação do recurso de apelação contra a decisão do júri, que não pode discutir o seu mérito.

Tampouco o princípio da presunção de inocência¹⁷ é violado pela execução provisória da pena, visto que, quando sucede o veredicto condenatório dos jurados, o Ministério Público já se desincumbiu do seu ônus probatório. Aliás, inexistente a oportunidade para a produção de outras provas.

Além disso, existem instrumentos processuais adequados para obstar a execução provisória em caso da sua ilegalidade, com destaque ao artigo 492, §§ 3º e 5º, do CPP.

Por outro lado, afigura-se inconstitucional o estabelecimento de qualquer limite de pena para permitir a execução provisória, como feito no artigo 492, especialmente no seu inc. I, alínea “e”, do CPP. O mero aspecto quantitativo da pena privativa de liberdade não tem força, sequer

¹⁷ Este trabalho considera a presunção de inocência e a presunção de não culpabilidade como sinônimos, na linha do que sustentam Nucci (2006, p. 53) e Nicolitt, (2014, p. 150). Não é escopo definir, à exaustão, o conceito do princípio da presunção de inocência. Este, fundamentalmente, atina ao ônus da prova e impõe ao órgão acusador o ônus de produzir as provas necessárias à condenação do réu. Este, por sua vez, está completamente desonerado da produção de provas sobre a sua inocência. No mais, para uma análise mais completa sobre o princípio em tela, confira-se KURKOWSKI; PIEDADE, 2017.

pertinência, para influir na soberania dos veredictos, a qual fundamenta o cumprimento imediato da pena.

Sob a perspectiva da prevenção geral positiva, a execução da pena é necessária para o Estado lograr comunicar aos cidadãos fiéis ao Direito que a norma questionada pelo criminoso continua vigente (JAKOBS, 1996). A execução provisória é premente, nesse contexto, porque, se ela demorar, aumentarão significativamente as chances de falha na transmissão da mensagem que o transmissor (Estado) deve repassar ao receptor (cidadãos fiéis ao Direito). Logo, o montante da pena não tem pertinência nenhuma à prevenção geral positiva que o cumprimento imediato da prisão-pena, no júri, exerce: seja uma pena maior, seja uma menor, a prevenção geral positiva demanda o seu cumprimento imediato.

Por outro lado, o limite de quinze anos de reclusão também não se sustenta em função da ausência de razoabilidade.

Pela razoabilidade, que atina a uma relação entre critério e medida, a interpretação das normas exige o confronto com parâmetros externos a elas. Fala-se então nos deveres de congruência e de fundamentação na natureza das coisas (ÁVILA, 2004, p. 107). O critério deve guardar congruência e se fundamentar na natureza das coisas em relação à medida para então ser razoável.

Pela congruência, a “razoabilidade exige uma relação congruente entre o critério de diferenciação escolhido e a medida adotada” (ÁVILA, 2004, p. 107). Se restar ausente a congruência entre o critério e a medida adotada, aquele não é razoável.

Já a natureza das coisas consiste em um critério teleológico-objetivo de interpretação e se relaciona à “exigência da justiça de tratar igualmente aquilo que é igual e desigualmente aquilo que é desigual; ela exige ao legislador e, dado o caso, ao juiz que diferencie adequadamente” (LARENZ, 1997, p. 594-595). Assim sendo, se, pela natureza das coisas, não houver razão para a diferenciação, o critério para estabelecer essa diferenciação não se mostra razoável.

Então: o critério “pena de quinze anos de reclusão” mostra-se pertinente à medida “execução provisória da pena”? Não: esse critério peca por não respeitar a natureza das coisas (Tribunal do Júri), tampouco por não demonstrar congruência.

A natureza do Tribunal do Júri, de instrumento de democracia participativa que concretiza a soberania popular, exige o cumprimento imediato da decisão soberana do conselho de sentença. Em consequência, o estabelecimento de um critério – quinze anos de reclusão – a partir do qual se cumpre provisoriamente a pena infringe a natureza das coisas, pois não há razoabilidade para diferenciar a execução provisória da pena, no rito dos crimes dolosos contra a vida, segundo o montante da própria pena objeto da condenação.

O critério de quinze anos de reclusão também não respeita a natureza hedionda do homicídio qualificado (artigo 1º, I, da Lei n. 8.072/1990). A Constituição determina, no seu artigo 5º, XLIII, um tratamento penal material (prisão pena) e processual penal (prisão processual) mais severo aos crimes hediondos e equiparados. Não obstante, no caso de homicídio qualificado, falta razoabilidade ao critério que deixa de determinar a execução provisória da pena arbitrada em catorze anos e onze meses, mas determina essa medida para a pena de quinze anos e um mês, por exemplo.

Assim, diante da ausência de pertinência, o critério – quinze anos de reclusão – tampouco evidencia congruência em relação à medida – execução provisória da pena.

A limitação à pena de quinze anos de reclusão também não se sustenta porque ofende o princípio da igualdade. Por exemplo: dois réus são condenados por homicídio qualificado cometido em concurso de agentes; pela pessoalidade das circunstâncias judiciais (artigo 59 do CP), um réu é condenado a catorze anos e dez meses de reclusão, enquanto o outro, a quinze anos e dois meses de reclusão. O princípio da igualdade não tolera que, no contexto em que o montante da pena é indiferente para determinar o seu cumprimento provisório, ainda mais em se tratando de crime hediondo, o primeiro réu, que foi condenado pelo mesmo crime

praticado pelo segundo réu, não tenha a execução provisória da pena determinada. Não obstante a pena tenha sido diferente, a isonomia é aviltada porque a execução provisória da pena está justificada nas duas situações.

Dessa forma, inexistente qualquer razão para a adoção arbitrária do *discrimen* de quinze anos de reclusão. Destaca-se a inexistência de qualquer justificativa escrita ou mesmo verbal para esse limite, durante a tramitação do Projeto de Lei que resultou na Lei n. 13.964/2019, cuja redação original não previa nenhum limite¹⁸.

Ante essas considerações, “tem cabimento a interpretação conforme a Constituição com redução de texto para afastar, do artigo 492 do CPP, a limitação de quinze anos de reclusão” (KURKOWSKI, 2020, p. 443).

Fazendo referência à argumentação acima expendida, tanto o Procurador-Geral da República como o Ministro Relator, no Recurso Extraordinário n. 1.235.340/SC, manifestaram o seu entendimento pela declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (BRASIL,

¹⁸ Consta do voto do Ministro Barroso, no Recurso Extraordinário n. 1235340/SC: “Trecho de artigo de autoria do Dr. Rafael Schwez Kurkowski (Estudo sobre a execução provisória da pena no júri estabelecida pela Lei n. 13.964/2019): ‘A Lei n. 13.964/2019 decorreu do Projeto de Lei n. 10.372/2018, ao qual foram apensados o Projeto de Lei n. 10.373/2018 e o Projeto de Lei n. 882/2019. O Projeto de Lei n. 882/2019, originalmente, previu medidas para aumentar a efetividade do júri. Entre elas, conferiu nova redação ao art. 492, I, “e”, e §§ 3º ao 6º, do CPP, para estabelecer, fundamentalmente, a execução provisória da pena privativa de liberdade a que o réu for condenado, no plenário do júri, independentemente do seu quantum. No dia 04/12/2019, a despeito do parecer favorável a essa nova redação do art. 492 do CPP pelo grupo de trabalho constituído para analisar os três referidos Projetos de Lei (“GT Penal”), o Deputado Relator de Plenário alterou a redação original do Projeto de Lei n. 882/2019, passando a admitir a execução provisória da pena no Tribunal do Júri apenas na hipótese de a condenação ser igual ou superior a quinze anos de reclusão. Essa última redação do art. 492 do CPP foi aprovada e, diante da ausência de veto pelo Presidente da República, convolou-se na Lei n. 13.964/2019. No histórico da tramitação do Projeto, não consta justificativa escrita para essa alteração que limitou a partir de quinze anos de reclusão a execução provisória da pena no Tribunal do Júri. Tampouco, no dia da sessão de aprovação, foi apresentada justificativa verbal” (BRASIL, 2020).

2020). No pertinente, destaca-se a seguinte fundamentação do Ministro Relator, Roberto Barroso:

7. A exequibilidade das decisões tomadas pelo corpo de jurados não se fundamenta no montante da pena aplicada, mas na soberania dos seus veredictos. É incompatível com a Constituição Federal legislação que condiciona a execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri ao patamar mínimo de 15 anos de reclusão. Necessidade de interpretação conforme à Constituição, com redução de texto, para excluir do art. 492 do CPP, com a redação da Lei nº 13.964/2019, o limite mínimo de 15 anos para a execução da condenação imposta pelo corpo de jurados (BRASIL, 2020).

Então, é devida a execução provisória da pena, no júri, porque ela é exigência da soberania dos veredictos; porque respeita os direitos fundamentais do réu; e porque pode ser obstada em caso de ilegalidade.

2.2 RESTRIÇÃO INTERPRETATIVA QUANTO À APELAÇÃO DO ARTIGO 593, INCISO III, “D”, DO CÓDIGO PENAL

Com base no artigo 593, III, “d”, do CPP, cabe apelação, contra a decisão do júri, quando ela for “manifestamente” contrária à prova dos autos. Segundo o artigo 593, §3º, do CPP, esse recurso somente pode ser interposto por uma vez, independentemente da parte que tenha recorrido (GRINOVER; GOMES FILHO; FERNANDES, 2009, p. 104).

Qual o significado de decisão “manifestamente” contrária à prova dos autos?

Antes da resposta, extrai-se imediatamente a seguinte ilação: a decisão meramente contrária à prova dos autos, segundo a concepção do juízo recursal, não permite o cabimento do recurso sob estudo.

A decisão apresenta-se manifestamente contrária à prova dos autos quando ela não encontra respaldo mínimo em nenhuma vertente probatória passível de ser extraída do processo.

Se houver mais de uma versão probatória – uma apontando para a condenação do réu e a outra para a absolvição –, a decisão dos jurados,

segundo a sua íntima convicção, não pode ser considerada manifestamente contrária à prova dos autos. Para Nucci (2015, p. 484), “não cabe a anulação do julgamento, quando os jurados optam por uma das correntes de interpretação da prova possíveis de surgir”.

No contexto da revisão criminal, a qual exige, para o seu cabimento, a simples contrariedade da sentença à evidência dos autos (artigo 621, I, do CPP¹⁹), em vez da “manifesta” contrariedade exigida pela apelação (artigo 593, III, “d”, do CPP²⁰), o STF, no Recurso Extraordinário n. 113.269/SP, assim decidiu: “Só há decisão contrária à evidência dos autos quando não se apoia ela em nenhuma prova existente no processo, não bastando, pois, para o deferimento da revisão criminal, que os julgadores desta considerem que o conjunto probatório não é convincente para a condenação” (BRASIL, 1987, p. 832). Mesmo que esse julgado seja anterior à Constituição Federal de 1988, já se observa o profundo respeito pela soberania dos veredictos, a qual estava positivada no § 28 do artigo 141 da Constituição anterior (Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946).

O Superior Tribunal de Justiça, no HC n. 104.547/SP, mantendo a condenação do réu, observou a possibilidade da “cassação do veredicto se flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo” (BRASIL, 2014, p. 1). Também preservando a condenação, o STJ, no HC 470.517/SP, pontificou que se permite a anulação do julgamento, quando a tese acolhida pelos jurados não encontra respaldo mínimo no contexto probatório, “situação em que os jurados decidem

¹⁹ Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

²⁰ Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

[...]

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

[...]

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

arbitrariamente, divergindo de toda e qualquer evidência probatória” (BRASIL, 2019b, p. 1).

Por outro lado, a especialidade do rito do júri torna assaz difícil que uma decisão condenatória possa contrariar, de forma manifesta, a prova. O contexto probatório passa por diversos “filtros” que impedem que o conselho de sentença julgue uma acusação desprovida de elementos mínimos de prova. O indiciamento no inquérito policial, o oferecimento da denúncia criminal, o recebimento da denúncia, o afastamento pelo juízo da absolvição sumária e a pronúncia evidenciam a existência de prova mínima suficiente para o reconhecimento da materialidade e da autoria do crime doloso contra a vida.

Mais especificamente, a pronúncia, verdadeiro instrumento de garantia do acusado (RANGEL, 2015, p. 146), constitui o filtro mais eficiente para impedir que os jurados possam apreciar um processo em que não exista prova suficiente para a condenação. Segundo o artigo 413 do CPP, o juiz somente pode pronunciar se houver certeza da materialidade (existência do crime) e indícios suficientes de autoria ou de participação.

A pronúncia exige prova – judicializada – da materialidade e indícios suficientes, sérios, de autoria ou participação do réu²¹ bem como comporta recurso até o STF. Simples elementos de informação colhidos ao longo da fase de investigação, se não confirmados por prova judicial ao término do *judicium accusationis*, não permitem o prosseguimento do processo. Percebe-se, portanto, que a pronúncia exige prova produzida na fase judicial, perante o juiz natural, com a observância do devido processo legal e do contraditório, para permitir que o réu seja julgado pelo conselho de sentença.

Por consequência, o conselho de sentença não julga “aventuras jurídicas”, e inexistente o risco de os jurados incorrerem em tirania ao condenar, sem motivos, o réu. De fato, em um exemplo hipotético, se nenhuma prova for produzida após a pronúncia, já existe um lastro probatório que, constituindo indícios suficientes de autoria ou participação, permite tanto

²¹ Pacelli e Fischer (2012, P. 848) são incisivos, neste ponto: “na pronúncia há de se ter *certeza* da *materialidade* e *indícios* suficientes de autoria ou de participação do agente”.

a condenação quanto a absolvição do réu, tudo a depender da íntima convicção dos integrantes do conselho de sentença. Nesse caso, eventual condenação pelos jurados não poderá caracterizar decisão manifestamente contrária à prova, justamente porque a pronúncia já reconheceu a existência de uma vertente probatória suficiente para a condenação²².

Porque a pronúncia assegura viabilidade condenatória do réu, o número de absolvições, no júri, é proporcionalmente menor do que o das absolvições no rito comum. Esta foi a constatação do Conselho Nacional de Justiça, em estudo estatístico realizado sobre o júri:

As absolvições não atingem a quinta parte dos processos decididos [...] É possível conjecturar que a própria dinâmica do procedimento do Tribunal do Júri exerça uma influência nesses resultados. *A sentença de pronúncia já veicula uma manifestação judicial formal no sentido da materialidade do crime e dos indícios de autoria* e, muito embora esteja assentada em um juízo prelibatório, seu conteúdo, somado à atuação do Ministério Público na persecução criminal, reforçam uma posição inicial do Estado pela punição do réu cujas influências sobre o Conselho de Sentença ainda estão por ser melhor estudadas (grifos nossos) (BRASIL, 2019a, p. 14).

Dessa sorte, se o réu interpuser apelação com base no artigo 593, III, “d”, do CPP, a soberania dos veredictos prevista constitucionalmente impõe que o tribunal *ad quem* faça uma interpretação restritiva sobre essa hipótese. Apenas poderá ser provida essa apelação se a tese acolhida pelo Conselho de Sentença não encontrar mínimo lastro probatório, “situação em que os jurados decidem arbitrariamente, divergindo de toda e qualquer evidência probatória”, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no HC 218.476/RN (BRASIL, 2013a, p. 1)

²² No mesmo sentido, James Tubenchlak (1990, p. 149) é percuciente: “pronunciado o réu, se ao final da segunda fase probatória, - a do *judicium causae* - os Senhores Jurados entenderem que o réu é realmente culpado, este jamais poderá lograr êxito em recurso de apelação fundada em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, porquanto o Júri nada mais fez do que aceitar e referendar a vertente probatória já realçada na pronúncia”.

2.3 IMPOSSIBILIDADE DA ABSOLVIÇÃO EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL AJUIZADA CONTRA A CONDENAÇÃO PELO JÚRI

A revisão criminal, cabível nas hipóteses do artigo 621 do CPP, se julgada procedente, pode, nos termos do artigo 626 do CPP, alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo.

No caso do júri, todavia, uma interpretação conforme²³ do artigo 626 do CPP com o artigo 5º, XXXVIII, “c”, da CF (soberania dos veredictos), impede que a revisão criminal, a qual, no júri, é julgada pelo Tribunal de Justiça ou pelo Tribunal Regional Federal, possa ensejar a absolvição direta do seu autor, outrora réu condenado.

Se o Tribunal pudesse absolver o réu, infringiria por completo a soberania dos veredictos. Impedir que o Tribunal possa absolver o réu em sede de apelação interposta por ele contra a decisão do júri, mas permitir que o Tribunal adote essa providência em sede de ação de revisão criminal ajuizada por esse mesmo réu, constitui simples subterfúgio para violar o princípio da soberania dos veredictos. Essa crítica pode ser endereçada ao atual entendimento do STJ, que admite a absolvição em sede de revisão criminal²⁴.

Inicialmente, o STJ não admitia que a procedência da revisão criminal pudesse resultar na absolvição do autor, outrora condenado pela prática de crime doloso contra a vida. O fundamento para tanto consistia na competência constitucional reservada ao tribunal do júri, como decidido no HC n. 19.1419/DF, sob a relatoria do Ministro do STJ Jorge Scartezzini, no ano de 2002:

²³ A interpretação conforme a Constituição visa à “preservação da validade de determinadas normas, suspeitas de inconstitucionalidade, assim como à atribuição de sentido às normas infraconstitucionais, da forma que melhor realizem os mandamentos constitucionais” (BARROSO, 2015, p. 336).

²⁴ Em estudo dos precedentes do STJ, Mion (2020, p. 153-156) destaca “dois momentos distintos: o primeiro, em que era incabível a absolvição do réu condenado no Júri como efeito da revisão criminal; em um segundo momento, pela possibilidade de absolvição em tal circunstância”.

[...] seguindo a exegese da melhor doutrina, o reconhecimento pelo Tribunal a quo, de que a decisão do Júri foi manifestamente contrária à prova dos autos, ainda que em sede revisional, não tem o condão de transferir àquela Corte, a competência meritória constitucionalmente prevista como sendo do Tribunal do Júri. Portanto, entendendo que cabe ao Tribunal, mesmo em sede de revisão criminal, somente a determinação de que o paciente seja submetido a novo julgamento (BRASIL, 2002, p. 1).

Esse HC e o fundamento da competência constitucional exclusiva dos jurados para julgar o crime doloso contra a vida foram repetidos no Recurso Especial n. 1.172.278/GO (BRASIL, 2010), sob a relatoria do Ministro Jorge Mussi, julgado em 2010, e no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.021.468/SP (BRASIL, 2011), sob a relatoria do mesmo Ministro, julgado em 2011.

Contudo, desde o julgamento do Recurso Especial n. 964.978/SP, em 2012, o STJ modificou o seu entendimento. Nesse aresto, ele fundamentou que, “[d]iante do conflito entre a garantia da soberania dos veredictos e o direito de liberdade, ambos sujeitos à tutela constitucional, cabe conferir prevalência a este, considerando-se a repugnância que causa a condenação de um inocente por erro judiciário” (BRASIL, 2012, p. 1). Esse julgado e os seus fundamentos foram reprisados, pelo STJ, no Recurso Especial n. 1.304.155/MT (BRASIL, 2013b), sob a relatoria da Ministra Assusete Magalhães, decidido em 2013, e no Recurso Especial n. 1.050.816/SP (BRASIL, 2016), sob a relatoria do Ministro Rogério Schietti, em 2016.

Esse último entendimento do STJ, no sentido da possibilidade da absolvição direta, em sede de revisão criminal, além de violar a soberania dos veredictos, faz do direito à liberdade um valor absoluto, não sujeito a qualquer tipo de ponderação. Ao interpretar a liberdade “em tira, ao pedaço”²⁵, o STJ nega o mínimo de eficácia a um valor constitucional de

²⁵ Valorizando o caráter orgânico do Direito, Eros Roberto Grau (2016, p. 139): “Não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços. A interpretação é do direito, não de textos isolados, desprendidos do direito. Um texto de direito isolado, destacado, desprendido do sistema jurídico, não expressa significado normativo algum”.

igual hierarquia – a soberania dos veredictos –, ao simplesmente eliminá-lo frente à liberdade.

Afigura-se imprescindível interpretar a liberdade e a soberania sistematicamente²⁶. O direito à liberdade deve ser cotejado com a soberania dos veredictos, observada a ductibilidade constitucional, pois nenhum princípio tem caráter absoluto, sob pena de se renunciar à unidade e à integração da Constituição Federal (ZAGREBELSKY, 2016, p. 14).

A interpretação sistemática em comento deve considerar que, ao prever a soberania como princípio do Tribunal do Júri, “quis o constituinte assegurar que o julgamento de última instância dos crimes dolosos contra a vida fosse do colegiado popular” (NOVAIS, 2015, p. 95).

Por essa razão, diverge-se de Porto (1996, p. 52) e de Moussin (2008, p. 579), quando eles afirmam que a soberania dos veredictos, por ser uma garantia exclusiva do réu, vigora somente até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Depois do trânsito em julgado, não subsistiria mais a soberania, de forma que o juízo técnico não enfrentaria nenhum limite para reformar a decisão dos jurados, podendo, por exemplo, absolver um réu condenado pelo júri.

Ora, esse raciocínio simplesmente ignora que o Tribunal do Júri, na condição de instrumento de democracia participativa, constitui, ao lado de uma garantia individual do réu para exigir o seu direito de ser julgado pelos seus pares, uma garantia política para a sociedade julgar os réus acusados da prática de crime doloso contra a vida, em verdadeiro exercício da democracia enquanto faculdade de participar na administração do Estado (KURKOWSKI, 2019b).

Para Nucci, a soberania constitucionalmente reservada aos veredictos deve ser assegurada sempre, sob pena do completo esvaziamento da eficácia do Tribunal do Júri. Ademais, o fato de “ser a revisão criminal uma garantia individual, para corrigir eventuais erros judiciários, não afasta,

²⁶ A importância da interpretação sistemática já era destacada por Carlos Maximiliano (2011, p. 159): “O Direito é um todo orgânico; portanto não seria lícito apreciar-lhe uma parte isolada, com indiferença pelo acordo com as demais [...] Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo; por isso do exame em conjunto resultado bastante luz para o caso em apreço”.

em hipótese alguma, o direito que o povo tem de proceder à necessária revisão do julgado, quando for necessário” (NUCCI, 2015, p. 552).

Ademais, enquanto a soberania dos veredictos e a coisa julgada são institutos com assento constitucional, a revisão criminal tem base, exclusivamente, infraconstitucional. Por isso, a “decisão da Corte Popular não pode ser desconstituída por meio processual de caráter ordinário, ainda que de competência originária de Tribunal de segunda, superior ou última instância” (GUEDES, 2015, p. 23).

Nessa linha, a compatibilização da liberdade com a soberania dos veredictos é plenamente possível, sem o sacrifício de nenhum desses dois princípios. Na hipótese de crime doloso contra a vida, em caso de procedência da ação de revisão criminal que diga respeito ao *mérito* do crime, o procedimento pautado pelo princípio constitucional da soberania dos veredictos consiste na submissão do outrora réu, agora autor da revisão, a um novo julgamento popular, assegurada a proibição da *reformatio in pejus* (artigo 626 do CPP).

Segundo Mion (2020, p. 157-162), o mérito do caso diz respeito à materialidade delitiva; autoria; existência de qualificadora e de causas de aumento e diminuição de pena; e consumação do crime. Nesses casos, como a competência – soberana – é do júri, cabe ao órgão julgador apenas o juízo rescindendo; o juízo rescisório deve ser realizado por um novo conselho de sentença.

Já as demais hipóteses de cabimento da revisão criminal não versam especificamente sobre o mérito do caso, razão por que o juízo rescisório, quando cabível, pode ser realizado pelo próprio órgão julgador da revisão criminal.

CONCLUSÃO

A análise da historicidade da soberania dos veredictos, ao longo da evolução do ordenamento jurídico brasileiro, evidenciou o objetivo último do constituinte de 1988, ao positivizar esse princípio na Constituição Federal: o respeito irrestrito à vontade da sociedade representada pelo seu conselho de sentença.

A Constituição Federal outorgou soberania aos veredictos tendo em vista o caráter democrático do Tribunal do Júri. Na condição de instrumento de democracia participativa, o júri permite à sociedade administrar o Poder Judiciário de forma direta, sem intermediários ou representantes.

Para conferir a máxima efetividade ao objetivo da Constituição Federal, extraindo desta a sua força normativa, sustentaram-se as seguintes consequências.

Em primeiro lugar, a decisão dos jurados não pode ser reformada, ou seja, substituída, no mérito (absolvição ou condenação) por qualquer outro órgão que não, na hipótese da sua rescisão, outro conselho de sentença.

Em segundo lugar, se a decisão a respeito da culpabilidade do réu sempre compete à sociedade, pois, mesmo em caso de rescisão da primeira decisão dos jurados, um novo conselho de sentença apreciará a causa, nada justifica que não se cumpra, imediatamente, a vontade dos jurados. Assim, em caso de condenação do réu, inexistente motivo suficiente para condicionar a execução, mesmo que provisória, da pena ao trânsito em julgado ou a qualquer outro fator, como eventual limite mínimo do *quantum* da pena, o qual se afigura inconstitucional. Vale dizer: após a votação pelo conselho de sentença que resulta na condenação do réu, a pena deve ser executada provisoriamente de imediato, no ato, inclusive porque essa execução provisória não viola os direitos fundamentais do réu e pode ser obstada em caso de flagrante ilegalidade.

Em terceiro lugar, a soberania dos veredictos, vista como garantia do direito coletivo da sociedade de julgar, sob o critério da íntima convicção, os réus acusados da prática de crimes dolosos contra a vida, reclama uma interpretação restritiva sobre a apelação prevista no artigo 593, III, “d”, do CPP. Para essa mesma finalidade, deve-se considerar também que a decisão de pronúncia, ao exigir certeza da materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação quanto ao réu, impede que o conselho de sentença aprecie uma causa desprovida de uma vertente probatória minimamente suficiente para a condenação do réu. Nesses termos, a decisão condenatória dos jurados, sob a íntima convicção, para ser considerada manifestamente

contrária à prova dos autos, não pode encontrar amparo em nenhuma vertente probatória passível de ser extraída dos autos. Do contrário, encontrando suporte probatório mínimo, a decisão deve manter-se hígida.

Por fim, em quarto lugar, a soberania do júri impede que o réu condenado pela prática de crime doloso contra a vida seja absolvido diretamente pelo Tribunal de Justiça ou pelo Tribunal Regional Federal, em sede de ação de revisão criminal. Se a procedência desta ação envolver o mérito do crime, ou seja, puder render a absolvição do seu autor, o procedimento correto, numa interpretação do artigo 626 do CPP conforme a Constituição Federal, consiste na submissão do autor a um novo julgamento popular.

REFERÊNCIAS

ANSANELLI JUNIOR, Ângelo. **O tribunal do júri e a soberania dos veredictos**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2005.

ARAÚJO, Gladston Fernandes de. **Tribunal do júri: uma análise processual à luz da Constituição Federal**. 2. ed. São Luís: Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão, 2010.

ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Ricardo. O tribunal do júri nos Estados Unidos. **Revista de Direito do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 3, p. 142-159, 1996.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 336.

BITTENCOURT, Edgar de Moura. **A instituição do júri**. São Paulo: Saraiva, 1939.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico das Ações Penais de Competência do Tribunal do Júri 2019**. Brasília: CNJ, 2019a.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/06/1e9ab3838fc943534567b5c9a9899474.pdf>. Acesso em: 3 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.021.468/SP. Quinta Turma. Relator: Jorge Mussi. Brasília, 2 ago. 2011. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200800018999&dt_publicacao=10/08/2011. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 19.419/DF. Quinta Turma. Relator: Ministro Jorge Scartezzini. Brasília, 25 jun. 2002. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200101722384&dt_publicacao=18/11/2002. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 104.547/SP. Sexta Turma. Relator: Ministro Rogério Schietti. Brasília, 3 abr. 2014. Disponível em: [javascript:inteiro_teor\('/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200800839272&dt_publicacao=22/04/2014'\)](javascript:inteiro_teor('/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200800839272&dt_publicacao=22/04/2014')). Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 218.476/RN. Quinta Turma. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília, 3 out. 2013a. Disponível em: [javascript:inteiro_teor\('/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102191249&dt_publicacao=11/10/2013'\)](javascript:inteiro_teor('/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102191249&dt_publicacao=11/10/2013')). Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 470.517/SP. Sexta Turma. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília, 19 mar. 2019b. Disponível em: [javascript:inteiro_teor\('/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802471213&dt_publicacao=02/04/2019'\)](javascript:inteiro_teor('/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802471213&dt_publicacao=02/04/2019')). Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 964.978/SP. Quinta Turma. Relator: Adilson Vieira Macabu. Brasília, 14 ago. 2012. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>

GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200701493689&dt_publicacao=30/08/2012. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1050816/SP. Sexta Turma. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília, 1 dez. 2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200800850362&dt_publicacao=15/12/2016. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1172278/GO. Quinta Turma. Relator: Ministro Jorge Mussi. Brasília, 26 ago. 2010. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200902468869&dt_publicacao=13/09/2010. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.304.155/MT. Sexta Turma. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Brasília, 20 jun. 2013b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200208012&dt_publicacao=01/07/2014. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 118.770/SP. Primeira Turma. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, 7 mar. 2017a. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12769406>. Acesso em: 21 out. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 139.612/MG. Primeira Turma. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, 25 abr. 2017b. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13020635>. Acesso em: 09 jun. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 140.449/RJ. Primeira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 6 nov. 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur397479/false>. Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 113.269. Primeira Turma. Relator: Ministro Moreira Alves. Brasília, 12 maio 1987. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur23800/false>. Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 1.235.340/SC. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, 24 abr. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5776893>. Consulta em: 30 abr. 2020.

BRITISH LIBRARY. Magna Carta. 15 jun. 1215. *In: Treasures in full*. Disponível em: https://www.bl.uk/treasures/magnacarta/translation/mc_trans.html. Acesso em 25 jun. 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996.

FERNANDES, Cleander César da Cunha; PINHO, Manoel Veridiano Fukuara Rebello; ALMEIDA, Saulo Jerônimo Leite Barbosa de. A Execução Imediata da Pena após o Julgamento pelo Tribunal do Júri. *In: MONTEIRO, Rodrigo (org.). O Tribunal do Júri: o ministério público em defesa da justiça*. 2. ed. Belo Horizonte: Dialética, 2021. p. 303-333.

FISCHER, Douglas. Execução de Pena na Pendência de Recursos Extraordinário e Especial em Face da Interpretação Sistêmica da Constituição. Uma Análise do Princípio da Proporcionalidade: entre a Proibição do Excesso e a Proibição de Proteção Deficiente. **Direito Público**. Ano V, n. 25, jan./fev. 2006. p. 07-30.

FRANCO, Ary Azevedo. **O júri e a Constituição Federal de 1946: Comentários à Lei nº 263 de 23 de fevereiro de 1948**. São Paulo: Saraiva, 1950.

GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo de juízes** (a interpretação/aplicação do direito e os princípios). 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. **Recursos no processo penal**: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GUEDES, Alexandre de Matos. Por uma nova exegese da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri – equívocos atuais da doutrina e jurisprudência e senso comum teórico dos jurados. **Cadernos do Júri**, Cuiabá, v. 3, p. 11-26, 2015.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

JAKOBS, Günther. **Sociedad, norma y persona en una teoría de un Derecho penal funcional**. Tradução de Manuel Cancio Meliá e Bernardo Feijoo Sánchez. Madri: Civitas, 1996.

KURKOWSKI, Rafael Schwez. A constitucionalidade da execução provisória da pena no júri. **XXII Congresso Nacional do Ministério Público**. Belo Horizonte, 2017a. Disponível em: <https://congressonacional2017.amp.org.br/public/arquivos/teses/93.pdf>. Acesso em: 07 out. 2017.

KURKOWSKI, Rafael Schwez. A execução provisória da pena no tribunal do júri. *In*: WALMSLEY, Andréa; CIRENO, Lígia; BARBOZA, Márcia Noll. (Org.). **Inovações da Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Brasília: Ministério Público Federal, 2020. p. 422-444. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes>. Acesso em: 11 jun. 2020.

KURKOWSKI, Rafael Schwez. A justificação constitucional da execução provisória da pena privativa de liberdade na pendência dos

recursos extraordinário e especial recebidos sem efeito suspensivo. **Revista Brasileira de Direito**, São Paulo, v. 18, n. 7, p. 242-262, set./dez. 2017b. Disponível em: <http://www.rdb.org.br/ojs/index.php/rdb/article/view/504>. Acesso em: 27 jan. 2018.

KURKOWSKI, Rafael Schwez. Execução provisória da pena em condenação no tribunal do júri. *In*: SOUZA, Renee do Ó. (Org.). **Lei Anticrime**: comentários à lei 13.964/2019. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019a. p. 157-171.

KURKOWSKI, Rafael Schwez. **Execução Provisória da Pena no Júri**: Fundamentos Políticos e Jurídicos. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019b.

KURKOWSKI, Rafael Schwez. Projeto da Lei “Anticrime” e as Medidas para Aumentar a Efetividade do Tribunal do Júri. *In*: SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; SOUZA, Renee do Ó; CUNHA, Rogério Sanches. (Coord.). **Projeto de Lei Anticrime**. Salvador: Juspodivm, 2019c. p. 407-446.

KURKOWSKI, Rafael Schwez. PIEDADE, Antônio Sérgio Cordeiro. Justificação constitucional da execução provisória da pena privativa de liberdade na pendência dos recursos extraordinário e especial recebidos sem efeito suspensivo. **Revista Duc in Altum Cadernos de Direito**, Recife, v. 9, n. 18, p. 121-163, mai./ago. 2017. Disponível em: <http://www.faculdedamas.edu.br/revistafd/index.php/cihjur/article/view/609/521>. Acesso em: 27 jan. 2018.

KURKOWSKI, Rafael Schwez; SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano. Execução provisória da pena privativa de liberdade: resultado da harmonização entre a presunção de inocência e a segurança pública. **E-civitas Revista científica do curso de direito do UNIBH**, Belo Horizonte, v. IX, n. 2, p. 1-38, dez. 2016. Disponível em: <http://revistas.unibh.br/index.php/dcjpg/article/view/1994>. Acesso em: 07 mar. 17.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LOUREIRO, Caio Márcio. **O princípio da plenitude da tutela da vida no tribunal do júri**. Cuiabá: Carlini & Caniato, 2017.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. Campinas: Bookseller, 1997.

MARQUES, José Frederico. **O júri no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1955.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MION, Ronaldo de Paula. **Tribunal do Júri e Revisão Criminal**: entre a preservação da soberania dos veredictos e a solução de erros judiciais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri**: crimes e processo. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

NASSIF, Aramis. **Júri**: instrumento de soberania popular. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 16.

NASSIF, Aramis. **O júri objetivo**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

NICOLITT, André Luiz. **Manual de processo penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NOVAIS, César Danilo Ribeiro de. **A defesa da vida no tribunal do júri**. 2. ed. Cuiabá: Carlini & Caniato, 2018.

NOVAIS, César Danilo Ribeiro de. Revisão criminal contra condenação do Tribunal do Júri. **Cadernos do Júri**, Cuiabá, v. 3, p. 85-98, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

PAULE, Robert. The perversion of the historic function of the grand jury in Minnesota. **Law & Inequality: A Journal of Theory and Practice**, Minnesota, v. 7, n. 2, p. 299-320, 1989. Disponível em: <https://scholarship.law.umn.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.google.com.br/&httpsredir=1&article=1430&context=lawineq>. Acesso em: 08 jun. 2018.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri: Procedimentos e aspectos do julgamento**. Questionários. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SCHIAPPA, Susan. Preserving the autonomy and function of the grand jury: United States v. Williams. **Catholic University Law Review**, Washington, v. 43, n. 1, p. 311-350, out. 1993. Disponível em: <https://scholarship.law.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1679&context=lawreview>. Acesso em: 08 jun. 2018.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. **Ministerio público brasileño y política criminal en el marco de la teoría crítica de los derechos humanos**. 2008. 311 f. Tese (Doutorado em Derechos Humanos y Desarrollo) – Universidad Pablo de Olavide, Sevilla, Espanha, 2008.

TORRES, Magarinos. **Processo penal do júri no Brasil**. São Paulo: Quorum, 2008.

TUBENCHLAK, James. **Tribunal do júri**: contradições e soluções. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

TUCCI, Rogério Lauria. Tribunal do júri: origem, evolução, características e perspectivas. *In*: TUCCI, Rogério Lauria (Coord.). **Tribunal do júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 11-97.

VIVEIROS, Mauro. **Tribunal do júri na ordem constitucional brasileira**: um órgão da cidadania. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito no Brasil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil**: Ley, derechos, justicia. Tradução de Marina Gascón. 11. ed. Madri: Trotta, 2016.

Rafael Schwez Kurkowski

Doutorando em Direito pela Universidade Federal da Bahia - UFBA

Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Brasília - UNICEUB

Especialista em Inteligência Estratégica pela Escola Superior de Defesa - ESD

Especialista em Gestão Acadêmica do Ensino Superior pela Faculdade Pio Décimo - FAPIDE

Bachelor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS

Promotor de Justiça em Sergipe, atualmente exercendo as suas atribuições como Coordenador Disciplinar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

